

**DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA Nº 03/2023
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 68/2023, PROCESSO Nº 25546
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recurso interposto pela licitante **MTF ENGENHARIA LTDA**, contra a decisão da Comissão de Seleção Pública da Funarbe que a desclassificou da Seleção Pública nº 68/2023, Processo nº 25546 conforme razões exaradas na ata de sessão publicada no dia 30 de novembro de 2023.

O recurso é tempestivo e regular, ostentando a licitante legitimidade e interesse recursal, estando atendidos todos os pressupostos recursais. Preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, pode-se dizer correto o seu recebimento e processamento pela Comissão de Seleção Pública.

Ademais, o procedimento recursal foi regularmente conduzido, tendo a Comissão de Seleção promovido a intimação da licitante para interposição de suas razões recursais. Após, recebeu o recurso e, de forma fundamentada, não reconsiderou a decisão, encaminhando-o para essa autoridade máxima da fundação de apoio dentro do prazo legal.

Por essa razão, é correta a admissão do recurso, sendo plenamente cabível o julgamento do seu mérito, o que se faz por meio da presente decisão final.

EXAME DE MÉRITO

A Comissão de Seleção Pública determinou, na sessão de abertura das propostas no Portal de Compras Funarbe, a inabilitação da recorrente para executar o objeto da Seleção Pública nº 68/2023.

Conforme se verificou nos autos, a desclassificação se deu pelo fato de os documentos apresentados pela empresa **MTF ENGENHARIA LTDA** para demonstrar a sua capacidade técnica não atenderem os requisitos descritos na subcláusula 9.1.5.13 do Edital, *verbis*:

9.1.5.13. Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os acervos técnicos ou atestados que comprovem a execução de, no mínimo, 30% do quantitativo dos itens de maior relevância da planilha orçamentária (condições NÃO CUMULATIVAS), baseado nos quantitativos totais conforme quadro abaixo:

Parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo					
Item	Descrição	Quant.	UND	Incidência	Quant. Mínima a Comprovar (30%)
6.10; 14.3.3	Telhamento com telha metálica termoacústica	651,19	m²	11,81%	195,35 m²
6.1; 14.3.1	Trama de aço para telha ondulada de fibrocimento, metálica, plástica ou termoacústica	1.594,94	m²	8,93%	478,48 m²
5.1.3; 13.2; 14.2.3	Emboço ou massa única em argamassa	1.405,28	m²	6,55%	421,58 m²
8.2	Piso cimentado	1.006,49	m²	5,41%	301,94 m²
6.5; 6.9	Telhamento com telha de aço/alumínio	704,46	m²	4,49%	211,33 m²

A desclassificação se deu por a empresa recorrente supostamente não comprovar a quantidade mínima (421,58 m²) de “emboço ou massa única”, apresentando apenas 112 m², e por ausência de comprovação do “ piso cimentado”.

Inconformada com sua inabilitação a recorrente alega, em apertada síntese, que:

- apresentou mais de um atestado para item referente “emboço ou massa única”, que, somados, comprovariam a aplicação de 452,2m² de emboço ou massa única;
- comprovou a execução de 382,12m² do item “piso cimentado”, portanto, além do mínimo exigido no edital.

Sobre o item Emboço ou massa única, de fato a recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica. Entretanto, o Edital é bastante claro ao não permitir a não cumulatividade de acervos técnicos ou atestados para comprovação de execução do quantitativo dos itens de maior relevância da planilha orçamentária.

Em relação ao item “piso cimentado”, a recorrente não comprovou exatamente o item exigido pelo Edital. O atestado aponta a execução de “passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco”, que não é semelhante ao item “piso cimentado”, já que possui composição e execução diferentes.

Pelo exposto, em que pesem os argumentos veiculados pela licitante, no caso em testilha, não há de ser reformada a decisão da Comissão de Seleção, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente. As razões são aquelas exaradas no parecer da Comissão de Seleção, adotadas integralmente como fundamentos da presente decisão.

DA DECISÃO

Ante o exposto, na condição de Diretor-Presidente da Fundação Arthur Bernardes, com supedâneo na melhor doutrina e nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, especialmente no Decreto Federal nº 8.241/2014, bem como nos princípios regentes das seleções públicas,

resolvo conhecer do recurso interposto pela licitante **MTF ENGENHARIA LTDA**, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, determinando a manutenção da decisão da Comissão de Seleção.

É a decisão, em caráter definitivo.

Proceda a Comissão de Seleção a intimação da recorrente para conhecimento e a publicação desta decisão no Portal de Compras Funarbe.

Viçosa, 19 de dezembro de 2023.

RODRIGO GAVA:64435768615

Assinado de forma digital por RODRIGO
GAVA:64435768615
Dados: 2023.12.19 11:38:11 -03'00'

Rodrigo Gava
Diretor-Presidente